



VOTO

PROCESSO: 00066.024670/2020-17

INTERESSADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme relatado, trata-se de proposta de Decisão para estabelecer diretrizes que possibilitem o transporte exclusivo de cargas na cabine de passageiros sem o cumprimento dos parágrafos 91.9(a) do RBAC nº 91 e 121.153(a)(2) do RBAC nº121.

2.2. A área técnica apresentou documentação de modo a possibilitar a continuidade do transporte de cargas na cabine de passageiros até 31 de julho de 2021, em substituição à Decisão ANAC Nº 71/2020, que aprovou diretrizes de mesma natureza, em abril de 2020, e que tem validade vinculada com o fim da situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19.

2.3. A Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR atuou em conjunto com autoridades de aviação civil da União Europeia, Estados Unidos da América e Canadá, em estudos para melhorias e harmonização nos aspectos previamente estabelecidos e que foram utilizados como base para a Decisão nº 71 da ANAC. Assim, a proposta apresenta de forma mais clara e objetiva as condições e limitações que tem como objetivo mitigar o risco de um evento de incêndio na carga e minimizar seus efeitos.

2.4. Assim, entendo que a proposta garante segurança jurídica aos operadores e estabelece um nível de segurança aceitável para as operações com carga na cabine de passageiros. Ressalto, no entanto, a necessidade de ajuste no item 22.(c).iii do Anexo 5068827, de modo a incluir a previsão de treinamento para o disposto no item 11 do mesmo documento. Na mesma esteira, considerando que outras autoridades optaram pela retirada da restrição de carga em todas as saídas de emergência, acredito que a norma proposta pode ser flexibilizada com relação a esses aspectos, em seus itens 9 e 13.

2.5. Não obstante, com relação ao prazo de validade, entendo que para adequar ao planejamento sistemático das empresas aéreas (coincidente com o calendário de coordenação de temporadas), e em harmonização com outros processos correlatos da Agência, relativo a medidas de combate à pandemia, proponho a extensão da validade normativa até o fim da temporada *summer* 2021, ou seja, 30/10/2021. Sobre esse aspecto é importante ressaltar o possível aumento da demanda por esse tipo de operação durante o ano de 2021, em razão do transporte de insumos para o combate da pandemia de COVID-19.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à publicação do ato normativo (5060931) e seu respectivo Anexo (5068827), com os ajustes mencionados nos itens 2.4 e 2.5.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 10/12/2020, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5080593** e o código CRC **2C0E6BE4**.

SEI nº 5080593